



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2015**

Acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame busca estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

Em sua justificção, o Autor argumenta que a queda “súbita e imprevisível” do preço da energia elétrica ocasionada pela Lei nº 12.783, de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, resultou em expressiva redução do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados nos municípios onde se localizam as usinas hidrelétricas geradoras e, por via de consequência, grande diminuição da receita de ICMS desses municípios.

Isso porque o coeficiente de participação do município na receita de ICMS depende do valor adicionado apurado no município, consoante o estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990. Aduziu que a situação tende a se agravar, com aumento das perdas de receitas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Minas e Energia**

desses municípios, porquanto a apuração do índice de participação do ICMS utiliza valores com defasagem de dois anos.

Para superar esse problema, a proposição propõe que o valor da produção da energia oriunda usina hidrelétrica situada no Município, para fim de apuração da quota-parte de ICMS do Município, corresponda ao produto da quantidade de energia gerada pelo preço médio de aquisição de energia gerada em usinas hidrelétricas, para atendimento do mercado cativo das distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É digna de louvor a preocupação com a busca de um critério mais aderente com a realidade para a repartição do produto da arrecadação do ICMS referente às operações de energia elétrica pertencente aos Municípios.

No caso do projeto de lei em exame, releva notar que o critério proposto não trará ônus para os consumidores, porquanto não ensejará aumento do preço da energia elétrica. Tampouco representará gravame para a União e para Estados.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da Comissão de Minas e Energia, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Minas e Energia**

Complementar nº 163, de 2015, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**  
**Relator**